

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCJ.

Em, 12 / 12 / 01.

Em 12 / 12 / 01  
Assessoria de Plenário

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 639 /2001  
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)**

**Suspende os efeitos do art. 1º, da Lei nº 464, de 22 de junho de 1993.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica suspenso os efeitos do art. 1º da Lei nº 464, de 22 de junho de 1993, no que respeita à expressão “e tarifas”, nela contida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL nº 639 / 01  
Fls. n.º 01 *Justia*

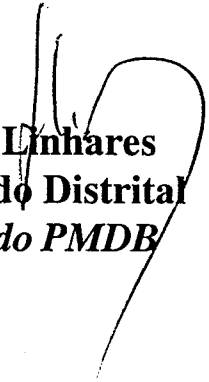
A presente proposição tem por finalidade suspender a execução do art. 1º da Lei nº 464, de 22 de junho de 1993, que concedia isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica, às entidades assistências e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

A referida expressão “e tarifas” foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme Mandado de Segurança nº 448/95 e Arguição de Constitucionalidade nº 02/96, julgados procedentes por aquela Corte, e dessa forma deve ser excluída do ordenamento jurídico vigente.

*inf*

Pelas razões acima peço o apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em      de      de 2001.

  
**Silvio Linhares**  
**Deputado Distrital**  
*Líder do PMDB*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PPD n.º 639 / 01
Fls. n.º 02 <i>Lucia</i>

Sa. n.º 44  
093001601/2001  
Mat 3944



ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n.º 02/96

uma das premissas lógicas do julgamento da lide” (BARBOSA MOREIRA, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, pág. 241).

A *inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei distrital n.º 464/93* refere-se exclusivamente à expressão “e tarifas”, a qual terá sua eficácia suspensa, em relação aos julgamentos que se seguirem ao da presente argüição de inconstitucionalidade de lei, perante a Justiça Comum.

Segundo disposições regimentais, para a proclamação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público é necessário o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos componentes do órgão fracionário, votando o Presidente da sessão, e a deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão julgador.

Com estas considerações finais, DOU PROVIMENTO à argüição de inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 464/93, em vista da sua nulidade por ofensa aos arts. 22, inciso IV e 175, parágrafo único, inciso III da Magna Carta.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com remessa de cópia do acórdão (art. 60, inciso XIX da LODF, e art. 13, I, “h” do RICLDF). Da mesma forma, extraia-se cópia fiel do acórdão para juntada nos autos do Mandado de Segurança n.º 4.448/95, da 2ª Câmara Cível, para que prossiga o julgamento na esteira do devido processo legal.

É o voto.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL 639/01  
113. 0.º 03  
Lúcia

ASSESSORIA DO FUNÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

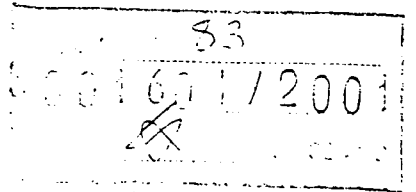
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OF. CONSELHO ESPECIAL Nº 9137

Brasília, D.F.

15.12.98

Processo: ARGUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE N.02/96  
Relatora : Desª. NANCY ANDRIGHI  
Argüente : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA  
Argüente : APS ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

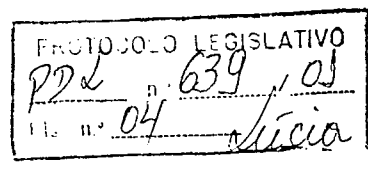


Senhora Presidenta,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo supramencionado, informo a Vossa Excelência que foi exarado nos respectivos autos o seguinte despacho.

Despacho: Fls. 118/v. "Expeça-se ofício nos termos do voto do Relator, a fls. 106 para a CLDF. Após, remetam-se os autos para a 2ª Câmara Cível afim de serem apensados ao MSG 4448 e arquivados. Brasília - DF, 02.XII.98.(a) Desª. NANCY ANDRIGHI - Relatora."

Atenciosamente,



*Emmanuel de Sá Roriz*  
EMMANUEL DE SÁ RORIZ  
Conselho Especial e da Magistratura  
Diretor

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
LUCIA CARVALHO  
PRESIDENTA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
SAIN - ED. SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
N E S T A

/Vnd.